



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0004456-25.2014.815.2001 — 11ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)
Apelado : José Welington da Silva Santos
Advogada : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244)
Recorrente : José Welington da Silva Santos
Advogada : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB nº 10.244)
Recorrido : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE nº 22.718)

PRELIMINARES — A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR — AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RE Nº 631.240 — DENECESSIDADE — B) NULIDADE DA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERESSE DE MENOR — MAIORIDADE ALCANÇADA NO CURSO DA AÇÃO — RECONHECIMENTO INÓCUO — REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.

— “Considerando que a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do RE Nº 839.314/RE e que a ré apresentou contestação de mérito, resta caracterizado o interesse de agir da parte autora.” (TJMG; APCV 1.0702.14.038598-1/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/07/2017; DJEMG 14/07/2017)

— “A intervenção do ministério público é obrigatória quando houver interesse de menor, contudo, no curso do processo os menores completaram a maioria civil, circunstância que afasta a necessidade da atuação ministerial. A superveniência da maioria no curso da relação dispensa a intervenção ministerial.” (TJAM; AgRg 0006946-78.2015.8.04.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sabino da Silva Marques; DJAM 22/06/2016; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO — AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

— ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 — GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009 — SÚMULA 474 DO STJ — NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

— O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

— Consoante preceitua a Súmula nº474, do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Nobre Seguradora do Brasil S/A**, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **José Welington da Silva Santos**, na época menor e representado por sua genitora, Lucicleide Arcanjo da Silva, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A apelante, em suas razões recursais de fls. 84/94, levantou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou inexistir nexo de causalidade entre a debilidade da vítima e o acidente, além de requerer a reforma dos honorários advocatícios para que seja determinada a sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 115/117.

Recurso adesivo às fls. 119/121, pugnando pela correção de erro material no tocante ao valor da indenização, apontando como correto o valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), além de majoração da verba honorária.

Não foi ofertada resposta ao adesivo, conforme certidão de fls. 125.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 151/156, opinando pela nulidade da sentença, por vislumbrar a ausência de intimação do Ministério Público no juízo *a quo*.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

a) Falta de Interesse de Agir

Nas razões do apelo, a seguradora alega que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, sob o argumento de que o requerimento administrativo seria requisito essencial para o ingresso da demanda.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal — na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).**

Vejam-se os julgados acima citados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.** Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se

manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifo nosso).

No caso ora em exame, a ação foi proposta em fevereiro de 2014 (fls. 23), ou seja, antes do julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), dessa forma, desnecessária a juntada de requerimento administrativo.

“Considerando que a presente demanda foi ajuizada antes do julgamento do RE N° 839.314/RE e que a ré apresentou contestação de mérito, resta caracterizado o interesse de agir da parte autora.” (TJMG; APCV 1.0702.14.038598-1/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/07/2017; DJEMG 14/07/2017)

Logo, rejeito a preliminar.

b) Nulidade da Sentença

O Ministério Público, em seu parecer, levantou a preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que, apesar de se existir interesse de menor, não houve sua intimação no 1º grau para emitir parecer quando sua intervenção era obrigatória.

Vislumbra-se dos autos que na época do ajuizamento da ação, de fato, o autor era menor de idade, conforme certidão de fls. 12, tendo em vista que nasceu em 1997 e a ação foi ajuizada em 2014, ou seja, quando contava 17 (dezesete) anos de idade.

Ocorre que, na data em que foi prolatada a sentença (17/03/2015), o autor já tinha alcançado a maioridade.

Não obstante haja aparente nulidade, o seu reconhecimento, nesta fase, seria inócuo, sem qualquer resultado prático, porque, mesmo que fosse determinada a baixa dos autos à origem, já não haveria intervenção necessária do Ministério Público, em razão da maioridade alcançada pelo autor.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTERESSE DE MENOR QUE COMPLETA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRO AGINDO EM CAUSA PRÓPRIA. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESPÓLIO. I. Havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público no processo é obrigatória, ex VI do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, **ocorrendo o implemento da maioridade no curso da lide, a intervenção ministerial torna-se desnecessária, não havendo falar em nulidade**. II. Ao teor do artigo 746 do anterior Código de Processo Civil os embargos à arrematação têm cabimento restrito, só se reconhecendo legitimidade ativa ao próprio devedor. In *casu* falece legitimidade ativa à herdeira, pois a ação de execução foi proposta contra o espólio, representado neste ato pelo seu inventariante, não figurando ela como parte legítima para tanto. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; AC 0352024-73.2009.8.09.0006; Anápolis; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 08/02/2017; Pág. 74)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DO PARECER MINISTERIAL. INTERESSE DE MENORES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **A intervenção do ministério público é obrigatória quando houver interesse de menor, contudo, no curso do processo os menores**

completaram a maioria civil, circunstância que afasta a necessidade da atuação ministerial. A superveniência da maioria no curso da relação dispensa a intervenção ministerial. 2. Recurso de agravo regimental conhecido e improvido. (TJAM; AgRg 0006946-78.2015.8.04.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sabino da Silva Marques; DJAM 22/06/2016; Pág. 11)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERESSE DE MENOR PÚBERE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIORIDADE ALCANÇADA NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE SE MOSTRA INÓCUO. Posse do autor e esbulho praticado pelo réu não comprovados. Ação julgada improcedente. Recurso provido para esse fim. (TJSP; APL 0013398-64.2010.8.26.0066; Ac. 8100813; Barretos; Sétima Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Coutinho de Arruda; Julg. 11/11/2014; DJESP 21/01/2015)

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O promovente ajuizou a presente ação pleitando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, em razão de ter sofrido acidente com automobilístico no dia 29/07/2012, o qual lhe acarretou debilidade permanente.

Para fazer prova de suas alegações, acostou aos autos os documentos de fls. 16/22, havendo, ainda, a realização de perícia judicial (fls. 27), na qual foi atestada debilidade no membro inferior esquerdo, em 50% (cinquenta por cento), e ombro esquerdo, em 25% (vinte e cinco por cento).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A seguradora, em seu apelo, alega inexistir nexos de causalidade entre a debilidade da vítima e o acidente, além de requerer a reforma dos honorários advocatícios para que seja determinada a sucumbência recíproca.

Em recurso adesivo, o promovente pugna pela correção de erro material no tocante ao valor da indenização, apontando como correto o valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), além de majoração da verba honorária.

Pois bem. Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez

permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Consoante preceitua a Súmula N° 474, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECENDO A LESÃO DE MEMBRO INFERIOR — IRRESIGNAÇÃO — LESÃO ADISTRITA AO JOELHO DIREITO — INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ — APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI n° 11.945/2009 — VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE — DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO. — **Tratando-se de Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, aplica-se indenização no percentual de 25% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), ou seja, o valor parcial de R\$ 3.375,00, reduzido ao grau aferido pela perícia, in casu, 50%.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007603320148150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI N° 11.945/09. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADO ERRO NO ARBITRAMENTO DO VALOR REPARATÓRIO, NA CORREÇÃO MONETÁRIA E NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL. SÚMULA 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). - **Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma n° 11.945/09.** - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).- A correção monetária nas indeniza-

ções de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.”(Súmula 580 do STJ) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00183688920148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 20-10-2016)

O laudo pericial de fls. 27 atesta debilidade da vítima de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior esquerdo e 25% (vinte e cinco por cento) no ombro esquerdo.

De acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, a **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores** gera o direito à percepção de 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Como a debilidade do autor no membro inferior esquerdo foi de 50 % (cinquenta por cento), sua indenização, em relação a este membro, equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

No tocante ao ombro esquerdo, a supramencionada tabela prevê que a **perda completa da mobilidade de um dos ombros** gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, importando no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Como o laudo pericial atestou que a debilidade do promovente em seu ombro foi de 25% (vinte e cinco por cento), faz jus ao valor indenizatório de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Somando-se as quantias (R\$ 4.725,00 + R\$ 843,75) chega-se à R\$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Há divergência no valor acima apontado e aquele mencionado pelo magistrado *a quo*, pois este, no cálculo da indenização, considerou que o autor apresentou debilidade no ombro e **joelho**. De acordo com a tabela da lei nº 11.945/2009, a **perda completa da mobilidade do joelho** faz nascer o direito a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização.

Na referida tabela há diferença no valor da indenização quando a debilidade é do membro inferior (70%) e do joelho (25%), por isso, o juiz de 1º grau chegou à quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Ocorre que, o laudo pericial é claro ao atestar que a debilidade do autor foi no **membro inferior esquerdo**, ademais houve fratura na tíbia, logo, no cômputo da indenização deve ser considerado o percentual previsto para indenizar a debilidade de membro inferior.

Nesses termos, o valor correto da indenização é de R\$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, quanto aos honorários, importante destacar, primeiramente, que a sentença foi publicada sob a égide do CPC/73 (fls. 81), logo, sua análise deve ser amparada no art. 20 do CPC/73.

Em suas razões recursais, a seguradora afirma que deve prevalecer a sucumbência recíproca, já que na exordial foi requerido o teto indenizatório.

Ora, o valor da indenização do seguro DPVAT não serve de parâmetro para estabelecer o grau de sucumbência da parte, se recíproca ou mínima, pois o direito ao recebimento da reparação foi declarado na sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. CONDENAÇÃO INFERIOR AO MONTANTE POSTULADO NA INICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA FINS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADEQUADA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE SE SOBREPONHAM AO ENTENDIMENTO OUTRORA LANÇADO. 1. **A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeatur segundo critérios legais, uma vez que se refere à tese, à pretensão, e não propriamente ao valor da condenação;** 2. O quantum fixado a esse título não pode caracterizar retribuição ínfima, nem exorbitante, devendo ser compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrado, levando em consideração o caso concreto - pequeno valor - deve ser aplicado o parágrafo 4º do referido art. 20, para que a quantia represente adequada remuneração do trabalho do profissional; 3. Ausente qualquer novo fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, inexistindo subsídios que conduzam ao provimento do Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 447360-16.2014.8.09.0011, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/03/2016, DJe 1990 de 16/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. I- Incabível a modificação da decisão monocrática via agravo regimental, quando foi proferida com fulcro no art. 557, caput, do CPC, tendo-se em conta a ausência de fato novo a ensejar a reforma do julgado. II- **A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do quantum debeatur segundo critérios legais, uma vez que ela se refere à tese, à pretensão, e não propriamente ao valor da condenação.** III- Matéria de ordem pública. Reforma dos honorários advocatícios de ofício. Verba sucumbencial fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, 1ª CC, Ac n. 129777-43, da minha Relatoria, DJe 1985 de 09/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). COMUNICAÇÃO DO SINISTRO NA VIA ADMINISTRATIVA. DES-

NECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NENHUM ELEMENTO A ENSEJAR A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. I - (...). II - A correção monetária da indenização deve incidir a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do acidente de trânsito, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. **III - Não há que se falar na aplicabilidade do art. 21 e parágrafo único do CPC, pois não houve sucumbência mínima, já que o pedido autoral foi acolhido, havendo, apenas, modificação do valor da indenização.** IV - Não merece reforma a verba honorária advocatícia que fora fixada dentro dos parâmetros legais, levando-se em conta o critério legal da equidade objetiva, em atendimento ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 20 do Código de Processo Civil. V - Não trazendo a agravante nenhum elemento capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão proferida em sede de apelo, deve ser desprovido o agravo regimental, mantendo-se incólume a decisão vergastada. VI - (...). Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, 2ªCC, REL. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Ac n. 129794-30, DJ 1552 de 29/05/2014).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Constatado por perícia judicial que o acidentado apresenta invalidez permanente parcial incompleta, em grau leve, a indenização correspondente há de ser paga de acordo com a extensão da lesão indicada pelo perito (leve), mediante a utilização da tabela inserida em circular editada pela SUSEP e aplicação da Súmula 474 do STJ. 2. Em decorrência, ostentando a condenação pequeno valor econômico (R\$675,00), a adequação dos honorários advocatícios se impõe, a fim de que sejam arbitrados equitativamente, consoante o § 4º do art. 20 do CPC, para afastar fixação da referida verba em valor ínfimo. 3. **Em casos tais não há que se falar na aplicabilidade do art. 21 e parágrafo único do CPC, pois não houve sucumbência mínima, já que o pedido autoral foi acolhido, havendo, apenas, modificação do valor da indenização.** 4. Por conseguinte, não há que se falar em reconsideração da decisão agravada, tampouco, no provimento do recurso perante o Colegiado, mormente quando o agravante não apresenta nenhum fato novo que justifique a modificação do decisum, providência indispensável nesta seara recursal. Agravo interno 7 Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi ac 160362-06.2014 improvido. (TJGO, AC 420483-37.2008.8.09.0112, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/02/2014, DJe 1491 de 24/02/2014).

No recurso adesivo, por sua vez, o autor requereu a majoração da verba honorária.

Considerando o tempo do ajuizamento da ação, a atuação do advogado e a matéria abordada nos autos, merece ser majorado o valor fixado para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo exposto, rejeito as preliminares, nos termos do art. 932, V, “a”, do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, para reformar o valor da indenização fixado pelo juízo *a quo* para R\$ 5.568,75 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), além de majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

P. I.

João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator